



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003496-06.2012.815.0331

Relator: Des. José Ricardo Porto.

01 Apelante: Laboratório de Análises Clínicas Santa Lúcia Ltda

Advogado: Aécio Flavio Farias de Barros Filho (OAB/PB 12.864)

02 Apelante: Roseane Silva Gomes

Advogado: Maria Lucineide de Lacerda Santana (OAB/PB 11.662-B)

Apelados: Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 1973. “TEMPUS REGET ACTUM”. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE TESTE DE HIV. “FALSO POSITIVO”. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME ANTES DA DIVULGAÇÃO PELO LABORATÓRIO. NÃO OBEDIÊNCIA DA PORTARIA Nº 488/98 DA ANVISA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- (...) Os Laboratórios e Unidades Hemoterápicas, públicos e privados deverão adotar, obrigatoriamente, a realização combinada de dois testes distintos, nesta primeira etapa da testagem de qualquer amostra de soro ou plasma. (...) (PORTARIA Nº 488, DE 17 DE JUNHO DE 1998).

- Não obstante a empresa promovida alegue inexistência de culpa pela não realização de outros exames comparativos, em virtude da demandante não ter retornado para realizá-los, é certo, também, que nenhuma referência sobre a necessidade de se repetir o exame pode ser observado no resultado visto à fl. 10, patente inobservância.

- Restou configurada a conduta ilícita por parte da demandada que deixou de informar sobre a necessidade de se realizar outros exames comparativos para aferição do resultado positivo visto no primeiro exame.

-A falha da empresa prestadora de serviço é apurada objetivamente, consoante dogmática do art. 14, do CDC, exsurgindo o dever de indenizar os danos morais ocasionados.

-“LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RESPONSABILIDADE. EXAME RELATIVO À PRESENÇA DE HIV. PRECEDENTE. 1. Está assentado na jurisprudência da Corte que é responsável o laboratório "que fornece laudo positivo de HIV, repetido e confirmado, ainda que com a ressalva de que poderia ser necessário exame complementar. Essa informação é importante e reduz a responsabilização do laboratório, mas não a exclui totalmente, visto que houve defeito no fornecimento do serviço, com exame repetido e confirmado, causa de sofrimento a que a paciente não estava obrigada. Além disso, o laboratório assumiu a obrigação de realizar exame com resultado veraz, o que não aconteceu, pois os realizados depois em outros laboratórios foram todos negativos" (RESP nº 401.592/DF, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 2/9/02). 2. Não cabe a revisão do dano moral quando o valor fixado não é absurdo, despropositado, fora dos padrões de razoabilidade. 3. Não conheço do especial.” (STJ; REsp 258011; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09/11/2004; DJU 05/09/2005; Pág. 396) Grifo nosso.

IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA DA PROMOVENTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM RESSARCITÓRIO IRRISÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- O valor da indenização deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o seu caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- O pleito de majoração da indenização por danos morais deve ser acolhido quando o valor fixado em primeira instância se mostra insuficiente para recompensar o abalo moral suportado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PROMOVIDA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

RELATÓRIO

O **Laboratório de Análises Clínicas Santa Lúcia Ltda** interpôs Apelação (fl. 78) contra a Sentença (fls. 72/76), prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em face dela intentada por **Roseane Silva Gomes**, que julgou procedente o pedido, para condenar a empresa ao pagamento de R\$ 5.000,00, bem como ao adimplemento das custas e honorários advocatícios, estabelecendo o percentual de 10% sobre o valor da condenação, acrescidos de correção monetária e juros.

A Autora também apelou (fls.92/98), pleiteando a majoração do “*quantum*” indenizatório, considerando o abalo suportado pelo recebimento do falso resultado.

Contrarrazões pela Demandante (fls. 101/104), pelo improvimento do Recurso.

Sem contrarrazões pela Demandada (fl. 105).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos Apelos.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo oportuno fazer uma consideração acerca da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015).

Em que pese dito Diploma Legal já esteja vigorando, é preciso observar o princípio processual do “*tempus regit actum*”, segundo o qual a lei processual terá aplicabilidade imediata, respeitando-se os atos já praticados sob a vigência do diploma anterior.

Dito princípio veio positivado no art. 14 do Novo Diploma, que assim dispõe:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, não obstante a presente decisão esteja sendo proferida sob a vigência do novo CPC, a fundamentação deverá observar o disposto no CPC/1973 em razão de os atos processuais discutidos terem sido praticados sob a sua égide.

RECURSO APELATÓRIO DA PROMOVIDA (CLÍNICA SANTA LÚCIA)

A matéria discutida nos autos refere-se à relação de consumo decorrente de contrato de prestação de serviços, cuja suposta falha praticada teria produzido o abalo relatado pela Autora.

Depreende-se dos autos que o médico da Promovente solicitou exames, entre eles HIV, realizados na Clínica Santa Lúcia.

O resultado emitido no dia 21/07/2011 informou a presença do vírus, o que, segundo a Demandante, teria provocado forte abalo psicológico.

A promovente fez três outros exames, em laboratórios da Rede Pública do Município Santa Rita e do Estado da Paraíba, e coletou sangue nos dias 03/08/2011, 15/08/2011 e 21/09/2011, obtendo o resultado Negativo para HIV (fls. 11/14).

Não se discute a existência de primeiro resultado falso positivo para HIV, e a repetição de mesmo exame por três vezes em laboratórios distintos com resultados diferentes do primeiro laudo.

Em juízo foram ouvidas a Promovente e o seu médico, Hélio da Cunha Araújo, cujos depoimento abaixo transcrevo respectivamente:

“Que submeteu-se a um exame de HIV, e que foi apanhá-lo, muito ansiosa abriu e viu o resultado positivo, ficou transtornada, afirmando que o mundo caiu; que o exame foi feito particular e logo em seguida fez outros exames, dessa vez pelo SUS, onde o resultado deu negativo, que mora em companhia dos pais, e a princípio não contou para sua mãe, pois essa estava com problemas de saúde, mas contou a sua irmã, pois estava muito apreensiva, vendo a hora ter algum problema, que não se recorda o quanto pagou no exame, pois fez vários; que não voltou ao laboratório, mesmo depois que fez o exame e deu negativo; que não teve atendimento psicológico, mas sentiu uma pressão psicológica muito grande, chegando inclusive a sentir como se estivesse a própria doença; que poucas pessoas tiveram o conhecimento, pois diante do preconceito, a depoente tinha medo; que atualmente encontra-se desempregada, tomando conta da mãe; que na época também não trabalhava; que teve insônias crises de choro e isolou materiais que pudessem lhe trazer algum dano; que não retornou (a clínica) porque perdeu a confiança; que procurou o médico que tinha pedido o exame, e esse mandou conversar com o seu parceiro, passou alguns remédios e que fizesse novamente o exame; que o remédio que foi passado era muito forte, o que fez a depoente pensar que o seu estado de saúde era muito grave; que depende dos pais.” (fls. 55/56)

“Que foi o médico que solicitou o exame à parte autora, quando essa retornou já de posse do resultado, o depoente deu as orientações de praxe, orientando, inclusive, a realização de outros exames, a fim de confirmar o resultado; que não passou nenhuma medicação para a promovente; que o depoente não se recorda se a autora estava muito nervosa, mas que ficasse calma pois ali não era um resultado definitivo; (...).” (fls. 57/58) (destaquei)

Por oportuno, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 72/76), prolatada pela juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“A demandante de fato fora constrangida pela demandada que divulgou resultado de falso positivo sem atender as normas da ANVISA sobre testes que detectam vírus HIV.

É que não comprovação nos autos de que tenha a ré procedido com todas as etapas determinadas pelo Ministério da Saúde para divulgação do resultado final e incontestado do exame que detecta HIV. Vejamos o que prevê a Portaria nº 488/98 da ANVISA:

PORTARIA Nº 488, DE 17 DE JUNHO DE 1998

*Art. 3º Os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, ficam obrigados a cumprir as etapas do conjunto de Procedimentos Sequenciados na conformidade do estabelecido no **Anexo I**.*

(...)

PROCEDIMENTOS SEQUENCIADOS PARA DETECÇÃO DE ANTICORPOS ANTI-HIV EM INDIVÍDUOS COM IDADE ACIMA DE 2 ANOS.

A fim de maximizar o grau de confiabilidade na emissão de laudos, com vistas à detecção de anticorpos anti-HIV é exigido o cumprimento rigoroso dos procedimentos abaixo sequenciados, agrupados em três etapas:

Etapa I - Triagem Sorológica

Os Laboratórios e Unidades Hemoterápicas, públicos e privados deverão adotar, obrigatoriamente, a realização combinada de dois testes distintos, nesta primeira etapa da testagem de qualquer amostra de soro ou plasma. Estes dois testes devem ter princípios metodológicos e/ou antígenos distintos (lisado viral, antígenos recombinantes ou peptídeos sintéticos). Pelo menos um dos testes deve ser capaz de detectar anticorpos anti-HIV-1 e anti HIV-2. Independentemente da técnica, dos métodos e dos custos, todos os conjuntos de diagnóstico (kits) devem estar registrados no Ministério da Saúde.

Observações:

É obrigatória a coleta de uma segunda amostra e a repetição da etapa I, acima, para confirmação da positividade da primeira amostra. Caso os resultados da testagem dessa segunda amostra, sejam não reagentes ou indeterminados, deverão ser cumpridas todas as etapas dos procedimentos sequenciados.

(...)

*Não obstante alegue inexistência de culpa pela não realização de outros exames comparativos, em virtude da demandante não ter retornado para realiza-los é certo, também, **que nenhuma referência sobre a necessidade de se repetir o exame pode ser observado no resultado visto à fl. 10.***

(...)

No caso em comento, portanto, resta configurada a conduta ilícita por

parte da demandada que deixou de informar sobre a necessidade de se realizar outros exames comparativos para aferição do resultado positivo visto no primeiro exame e, pior, que deixou de comprovar ter procedido conforme normas estabelecidas na Portaria nº 488/98 para exames de HIV..” - fls. 73/76 - Grifo nosso.

Ora, é cediço que, na medida em que determinada empresa se compromete a prestar algum tipo de serviço, deve se aparelhar de uma logística humana capaz de atender com sucesso os anseios do contratante, ainda mais tratando-se de um serviço especializado como o contratado pela autora, onde os riscos e imprevisibilidades são por demais presentes.

Assim, é de se entender, no presente caso, por falho o serviço prestado pelo promovido por não disponibilizar tecnologia e profissionais capacitados, na forma contratada, para fins de realizar adequadamente o exame, não podendo a autora suportar a culpa pela má prestação do serviço.

Por tudo, reconhecida a falha no serviço prestado pela parte promovida, esta deverá responder independente da existência de culpa, não sendo o caso das situações previstas no § 3º do art. 14 do Código do Consumidor.

Importante registrar, que a empresa promovida, ora apelante, se afirma apta a efetuar o procedimento requerido. Promete domínio da tecnologia, competência e segurança. Por tais motivos, não pode, de forma simplória, dar de ombros para o resultado falso positivo para HIV.

Diante desta situação, entendo que é aplicável ao caso o *caput* do art. 14 da norma consumerista, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

As decisões desta Corte de Justiça, segue o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESULTADO EQUIVOCADO SOBRE A PRESENÇA DE HIV NA MÃE, QUE ESTAVA GESTANTE. CRIANÇA QUE FOI SUBMETIDA AO USO DE AZT E PRIVADA DA AMAMENTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. Havendo o equívoco no diagnóstico do exame do HIV, além dos problemas sociais e psicológicos sofridos pela autora e sua filha, configura-se o dano moral, e a responsabilidade do estado, em repará-la pelos sérios transtornos suportados. O magistrado, portanto, deve agir com prudência, a fim de resguardar os princípios e valores constitucionais. O quantum não deve ser absurdamente irrisório, a ponto

*de inviabilizar a compensação pela dor sofrida, nem tampouco exagerado, que chegue a consubstanciar o enriquecimento ilícito. (TJPB; AC 0001449-19.2008.815.0131; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 25/11/2013; Pág. 19) **Grifo nosso***

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME POSITIVO DO TESTE DE HIV. VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA. RESULTADO EQUIVOCADO REALIZADO EM PACIENTE GRÁVIDA. CONDUTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. INTENSO ABALO PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO INFORTÚNIO EXPERIMENTADO. PLEITO REFERENTE AO DANO MATERIAL. MOMENTO INOPORTUNO. INOVAÇÃO RECURSAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. *Comprovado o nexo de causalidade, entre a conduta do agente público e o dano, caracterizada está a responsabilidade civil do Estado, devendo a autora ser indenizada pelos prejuízos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, independentemente da existência de culpa. **Demonstrado o equívoco no diagnóstico do Exame do HIV. Vírus da Imunodeficiência Humana, bem como os graves problemas sociais e psicológicos sofridos pela ofendida, resta configurado o dano moral, e a responsabilidade do Estado, em repará-la pelos sérios abalos suportados. O dano extrapatrimonial se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória e provada a ilicitude do fato, necessária a indenização. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa. Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate oportuno tempore nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 517, do Código de Processo Civil. (TJPB; AC 018.2006.000619-6/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/11/2012; Pág. 8) **Grifo nosso*****

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PROVA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE. Exame posterior atestando não ser a promotora portadora do vírus HIV. Dever de indenizar mantido. Pedido de minoração e de majoração da indenização. Manutenção do valor. Juros moratórios. Incidência do percentual de 1%. Verba de natureza não remuneratória. Honorários advocatícios mantidos. Desprovimento do recurso interposto pelo Estado da Paraíba. Provimento parcial do recurso ajuizado pela promotora. Reforma parcial do decisum. O poder público, independentemente de culpa, está

*obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem, por meio de ação praticada por seus agentes. Em condenação por danos morais não se aplica a limitações dos juros de mora disposta no artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01. (TJPB; AC 013.2007.001.670-7/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 09/07/2009; Pág. 6) **Grifo nosso***

É o entendimento também do Superior Tribunal de Justiça:

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RESPONSABILIDADE. EXAME RELATIVO À PRESENÇA DE HIV. PRECEDENTE. 1. Está assentado na jurisprudência da Corte que é responsável o laboratório "que fornece laudo positivo de HIV, repetido e confirmado, ainda que com a ressalva de que poderia ser necessário exame complementar. Essa informação é importante e reduz a responsabilização do laboratório, mas não a exclui totalmente, visto que houve defeito no fornecimento do serviço, com exame repetido e confirmado, causa de sofrimento a que a paciente não estava obrigada. Além disso, o laboratório assumiu a obrigação de realizar exame com resultado veraz, o que não aconteceu, pois os realizados depois em outros laboratórios foram todos negativos" (RESP nº 401.592/DF, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 2/9/02). 2. Não cabe a revisão do dano moral quando o valor fixado não é absurdo, despropositado, fora dos padrões de razoabilidade. 3. Não conheço do especial. (STJ; REsp 258011; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09/11/2004; DJU 05/09/2005; Pág. 396) **Grifo nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. EXAMES DE HIV COM RESULTADO FALSO POSITIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Quantum indenizatório arbitrado com base em precedentes da corte. Juros de mora contados a partir do evento danoso. Súmula nº 54/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.432.319; Proc. 2012/0271381-9; PE; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 04/11/2014) **Grifo nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LAUDO LABORATORIAL. RESULTADO ERRÔNEO DO EXAME DE HIV. 1. A falha na prestação do serviço em decorrência do resultado falso-positivo para o vírus HIV ocasiona abalo emocional e enseja a indenização por dano moral, mormente na hipótese de realização de novo exame com a confirmação do resultado falso-positivo. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.251.721; Proc. 2011/0088274-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 23/04/2013; DJE 26/04/2013). **Grifo nosso.**

Neste diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pela autora.

O abalo moral puro, diante de sua natureza jurídica singular, não comporta os mesmos meios de prova objetivos inerentes ao dano patrimonial, haja vista que ocorre no íntimo da pessoa que se vê tolhida no livre gozo de seu direito.

Sabe-se que o dano extrapatrimonial é precisamente aquele que atenta contra a imagem e o prestígio que o indivíduo desfruta perante a coletividade, dando margem a nódoas em sua honra e ao aviltamento da auto-estima; corolário dessa subjetividade, a difícil (ou até impossível) comprovação do achaque por meio de documentos, perícia técnica ou depoimento testemunhal.

Nessa direção, precedentes amplamente sedimentados no STJ e nesta Corte, ao privilegiarem a doutrina de que o dano moral existe *in re ipsa*, satisfazendo a sua demonstração a simples ocorrência do ato ilícito em si, cujo prejuízo impingido à vítima se presume.

Desse modo, verificada a falha na prestação dos serviços oferecidos pela empresa, no caso, o falso negativo do exame de HIV da promovente, resta configurado o dano moral *in re ipsa*, devendo a parte lesada ser indenizada.

Da minoração do valor estipulado

Por último, no que se refere à redução do *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não há, de igual forma, como se acolher tal pretensão, devendo ser majorado, cuja razão explanarei quando da análise do recurso apelatório da autora.

Dito isto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação recursal.

IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA DA PROMOVENTE (ROSEANE SILVA GOMES)

O objeto da peça recursal (fls. 92/98) é a majoração do valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais fixado na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acerca do tema, é importante destacar que os critérios utilizados para a aplicação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria.

Segundo a doutrina e jurisprudência mais avisadas, incumbe ao magistrado arbitrar a indenização por danos morais mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, de modo que a reparação não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

De outro lado, o *quantum* indenizatório não pode ser inexpressivo, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, ou seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo agressor.

Com base nessas considerações, a sentença deve ser reformada, na parte alusiva ao valor do abalo psicológico, eis que é necessária a majoração da quantia estabelecida para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante este que vislumbro suficiente, servindo para amenizar o sofrimento da autora, bem como tornar-se um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESULTADO ERRÔNEO DO EXAME DE HIV. DANO MORAL. Exame de HIV cujo resultado positivo causou grande abalo emocional, problemas conjugais, falta de disposição para o trabalho e depressão, só retificado depois de dois anos; situação que motivou grande sofrimento, justificando a majoração do quantum da indenização. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 191.355; Proc. 2012/0122189-7; MS; Primeira Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; Julg. 13/11/2012; DJE 22/11/2012) Grifo nosso.

Assim, a indenização por danos morais há de ser modificada **para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Portanto, **conhecidas as Apelações, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA LÚCIA LTDA E PROVEJO A IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA DA AUTORA (ROSEANE SILVA GOMES)**, majorando o valor indenizatório fixado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/01

Desembargador José Ricardo Porto